LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - terão prazo máximo de 01(um) ano;

II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;
II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 24 / 07 / 2014 Edição: 0046 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 22 / 07 / 2014 Edição: 6133 PÁG. "B" 11 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE